



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 28 de dezembro de 2017.

**Atos do Executivo**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.379, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito de Princesa Isabel**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2017, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Os subsídios dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município será estabelecido nos termos desta Lei, a partir de 1º de setembro de 2017.

Art. 2º. Os Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município receberão subsídio mensal no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Parágrafo único. O Procurador Geral, para efeitos desta Lei, é considerado agente político com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 3º. O subsídio dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município terá sua expressão monetária revisada anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 4º. Os Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município receberão décimo

terceiro salário, e ao ensejo do gozo de férias anuais, sendo o subsídio respectivo acrescido de um terço, estando vedada qualquer outra espécie de gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória.

Art. 5º. Os Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município ficam vinculados ao regime de trabalho dos demais ocupantes de cargos em comissão.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018,

Art. 8º. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.200 de 14 de setembro de 2012.

Princesa Isabel, em 28 de dezembro de 2017.

**RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
**Prefeito**



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 28 de dezembro de 2017.

Atos do Executivo

**LEI MUNICIPAL Nº 1.380, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS 728/98, 1.054/2006, DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI 1.079/2008 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito de Princesa Isabel**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária, realizada em 27 de dezembro de 2017, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A presente Lei dá nova redação ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Princesa Isabel, nos termos da Lei nº 9.394/96 e demais Cominações Legais.

Art. 2º - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação os que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades como as de administração escolar, de planejamento, de supervisão e orientação educacional.

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS, FINALIDADES E OBJETIVOS**

Art. 3º - A presente Lei, regida pelos princípios do dever do Município para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidade:

I – a remuneração condigna dos profissionais da educação;

II – o estímulo pela atividade do magistério;

III – a melhoria da Educação Básica do Município.

Art. 4º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação, tem como objetivos:

I – consonanciar as normatizações da Educação Básica do Município de Princesa Isabel:

a) a Constituição Federal de 1988;

b) a Lei n.º 9.394, de 24 de dezembro de 1996;

c) a Lei n.º 11.494, de 20 junho de 2007;

d) a Lei n.º 11.738, de 16 de Julho e 2008.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 28 de dezembro de 2017.

**Atos do Executivo**

II – proporcionar a todo o pessoal envolvido na Educação, condições de profissionalização contínua;

III – assegurar aos profissionais da educação, remuneração condigna considerando o regime jurídico vigente;

IV – estabelecer normas que regulem a relação funcional dos profissionais da educação e definam as condições e o processo de movimentação dos integrantes na sua vida funcional.

**CAPÍTULO III**

**DAS CONCEITUAÇÕES BÁSICAS**

Art. 5º - Considera-se para efeito da presente Lei:

I - *Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação* – É o conjunto de normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação dos integrantes de uma determinada carreira do serviço público, de uma classe para outra, bem como a hierarquia do serviço; prevê um conjunto de cargos e funções integrantes do mesmo órgão ou poder.

II - *Remuneração* – É a soma dos vencimentos do cargo mais as vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito.

III - *Vencimento* – É a retribuição pecuniária básica fixada em lei, devida

mensalmente ao servidor público pelo efetivo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa.

IV - *Carreira* – É o conjunto de classes e cargos da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições.

V - *Cargo* – É o conjunto de atribuições e responsabilidades estabelecidas por lei, ao profissional da educação com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, provido em caráter efetivo ou em comissão.

VI - *Classe* – É o agrupamento de cargos públicos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade, denominação e atribuições.

VII - *Nível* – a posição do profissional do magistério dentro da Classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira, com base no efetivo tempo de serviço público prestado e na qualificação profissional.

VIII - *Quadro dos Profissionais da Educação* – É o conjunto dos cargos de professores e dos profissionais que oferecem suporte e apoio pedagógico direto à atividade da docência.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 28 de dezembro de 2017.

**Atos do Executivo**

CAPÍTULO IV  
DO REGIME JURÍDICO

Art. 6º - Entende-se por regime jurídico, o conjunto de direitos e deveres básicos, conferidos por lei, em razão da natureza do vínculo do servidor com a administração de cada pessoa política.

Art. 7º - O regime jurídico adotado pela presente Lei é o Estatutário, baseado nos princípios constitucionais expressos nos artigos 39, 40 e 41 da Constituição Federal e confirmados pelo Estatuto Municipal (Lei Complementar nº 01, de 04 de fevereiro de 1994).

Art. 8º - O quadro dos profissionais da educação é composto de cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 9º - São cargos de provimento efetivo os de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e outros Profissionais da Educação que oferecem suporte e apoio pedagógico, discriminados no Anexo I da presente Lei.

§ 1º - O cargo de Professor da Educação Básica I corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

§ 2º - O cargo de Professor da Educação Básica II corresponde ao exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

§ 3º - Os cargos de Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Supervisor Escolar, oferecerão suporte e apoio pedagógico do município e suas respectivas escolas.

Art. 10 – Os cargos de provimento efetivo dos Profissionais da Educação compreenderão as seguintes classes:

I - Professor da Educação Básica:

- a) Magistério (Classe A);
- b) Graduação (Classe B);
- c) Especialização (Classe C);
- d) Mestrado (Classe D);
- e) Doutorado (Classe E).

CAPÍTULO V  
DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO  
MAGISTÉRIO

Art. 11 - O ocupante do cargo de professor desempenhará a função docente, que congrega inclusive as atividades de:



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 28 de dezembro de 2017.

**Atos do Executivo**

I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local.

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - desenvolver estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 12 - O ocupante do cargo de coordenador, quando existir, desempenhará as funções de coordenação pedagógica, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13 - O ocupante de cargo de orientador, quando existir, desempenhará a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar.

III - desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Página 5 de 18



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 28 de dezembro de 2017.

**Atos do Executivo**

V - reunir-se, periodicamente com coordenadores, analisando o desempenho dos professores e o progresso das classes;

VI - viabilizar, junto aos diretores, professores e Secretaria de Educação, atividades paralelas, garantindo atendimento a todos os alunos que necessitarem.

Art. 14 - O ocupante do cargo de supervisor, quando existir, desempenhará as funções de supervisão pedagógica, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15 - Constituem cargos de provimento em comissão o de Secretário de Educação e os demais cargos discriminados nos Anexos da Lei Municipal nº 916/2005.

Parágrafo único - O (a) Secretário (a) Municipal de Educação exercerá as funções atribuídas na estrutura administrativa do Município com subsídio previsto em Lei Municipal própria, sendo cargo comissionado.

Art. 16 - Além dos Cargos de provimento em comissão previstos na Lei Municipal nº 916/2005, constituem, ainda, cargos em comissão os de Diretor e Diretor-Adjunto dos estabelecimentos escolares, discriminados no Anexo II desta Lei, que desempenharão a função de administração escolar, além das seguintes atribuições:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação própria;



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 28 de dezembro de 2017.

**Atos do Executivo**

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas estabelecidas;

IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos de ensino;

VI - desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;

VII - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Parágrafo único – Os cargos de que trata o *caput* deste Artigo, serão exercidos preferencialmente por profissionais da educação do quadro efetivo desta instituição.

CAPÍTULO VI  
DO INGRESSO, RECRUTAMENTO,  
DESIGNAÇÃO  
E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

Art. 17 – O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal dar-se-á somente através de concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na Educação Básica I “Magistério Classe A”, Graduação Classe

B, Especialização “Classe C”, “Mestrado Classe D” e “Doutorado Classe E”.

Art. 18 - Aos profissionais da educação que oferecem suporte pedagógico, será exigida como habilitação profissional a formação superior em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional, como formação mínima para o ingresso na “Classe B”.

Art. 19 – O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável por igual período, diante da necessidade e conveniência da administração pública.

Art. 20 – Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados por concursos anteriores, o Sistema de Ensino anunciará a realização de novo concurso público para preenchimento de vagas do Quadro de Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal.

Art. 21 – Constituem exigências para inscrição à prova de habilitação da Carreira dos Profissionais da Educação:

I – Ser brasileiro nato ou português, neste caso com amparo no Estatuto de Igualdade entre brasileiros e portugueses (Decreto nº 70.436, de 18



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 28 de dezembro de 2017.

**Atos do Executivo**

de abril de 1972 e Art. 12, § 1º da Constituição Federal);

II – Ter idade igual ou superior a dezoito anos completos;

III – Estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

IV – Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

Art. 22 – O concurso público para preenchimento das vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal deve ser providenciado pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Administração só poderá divulgar Edital de Concurso Público, quando divulgar o número de alunos divididos para o número de professores concursados e efetivos existentes na Rede Municipal.

Art. 23 – Compete ao chefe do Poder Executivo ou à autoridade delegada admitir os candidatos aprovados no concurso de habilitação pública Municipal, observando a ordem de classificação de aprovação dos candidatos.

Art. 24 – Os Profissionais da Educação, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 25 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura designará os Professores e outros Profissionais da Educação para a unidade escolar ou órgão onde deverá desempenhar o exercício profissional.

§ 1º – A designação poderá ser alterada, a pedido ou por necessidade do serviço, sendo atendido prioritariamente o interesse do ensino.

§ 2º – A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino.

§ 3º – O candidato aprovado em concurso público terá que cumprir o estágio probatório, com duração de 03 (três) anos, de acordo com o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal de 1988.

Art. 26 – Os Professores e outros Profissionais da Educação deverão entrar no exercício de sua função dentro de 30 (trinta) dias a partir da data de admissão.

Art. 27 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será permitida a realização de contratos por tempo determinado, com profissionais habilitados, com duração de 06 (seis) meses, prorrogável por um só

Página 8 de 18



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 28 de dezembro de 2017.

**Atos do Executivo**

período, desde que a Secretaria Municipal de Educação divulgue a vacância nas Escolas Municipais, durante o período de 15 (quinze) dias, de turmas e/ou disciplinas, para que os Professores Efetivos se apresentem para ministrá-las. Não havendo interesse, a Secretaria providenciará a realização de Contrato Temporário.

**CAPÍTULO VII  
DA CEDÊNCIA**

Art. 28 – Considera-se para efeito desta Lei, que cedência é o ato através do qual o poder Executivo Municipal coloca os profissionais de educação, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional, sem vinculação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - A cedência para outras funções fora do Sistema de Ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem, do integrante da Carreira do Magistério.

§ 2º - Os professores concursados e efetivos, designados para o exercício de cargos pedagógicos na Secretaria de Educação, não perderão seu vínculo e vantagens já adquiridas, exceto número de alunos.

§ 3º - Fica assegurado ao Servidor Público Municipal de Princesa Isabel – PB, o direito à

licença com remuneração para o desempenho de mandato no SINSEMMUPI – Sindicato dos Servidores Municipais do Município de Princesa Isabel, que representa a categoria neste município ou em entidade fiscalizadora da profissão, observados os seguintes limites estabelecidos na Lei Municipal nº 1.107 de 13 de janeiro de 2010.

Art. 29 - A licença para o exercício de cargo no SINSEMMUPI terá a duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada por igual período em caso de reeleição, se previsto no Estatuto do SINSEMMUPI, e somente por uma única vez.

Art. 30 - Os Profissionais da Educação, quando cedidos, perdem a designação, continuando lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único - Terminado o período de cedência, os Profissionais da Educação serão designados para a Unidade da administração do Sistema de Ensino.

**CAPÍTULO VIII  
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

Art. 31 – São direitos dos Profissionais da Educação:



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 28 de dezembro de 2017.

**Atos do Executivo**

I – receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, conforme estabelecido no Anexo II desta Lei em observância aos preceitos normativos contidos na Lei nº 11.738 de 16 de Julho de 2008;

II – escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as prescrições da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência as suas funções;

IV – participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

V – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, diante da necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VI – receber, através dos serviços especializados de educação, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou outra entidade por ela delegada, assistência ao exercício profissional;

VII – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação;

VIII – Usufruir dos direitos previstos pelo Regime Jurídico adotado;

IX – Na jornada diferenciada, o pagamento da gratificação por Hora/Aula excedentes, será feito de forma proporcional às horas aulas praticadas.

Art. 32 – Os vencimentos dos Profissionais da Educação, de que trata o Art. 31, inciso I serão diferenciados por nível de titulação.

Parágrafo único – Os Inativos e Pensionistas, terão seus vencimentos correspondentes aos dos ativos, conforme nível de escolarização e tempo de serviço.

Art. 33 – O acesso do cargo de Professor de Educação Básica I para Professor de Educação Básica II, somente ocorrerá através de concurso público.

Art. 34 – Os Profissionais da Educação farão jus a um reenquadramento no percentual de 5% (cinco por cento) por cinco anos de efetivo serviço público municipal, calculada sobre os vencimentos do nível a que pertencer, ora já prevista no Anexo II.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 28 de dezembro de 2017.

**Atos do Executivo**

Art. 35 - O membro do Magistério designado para o exercício da função de Diretor e Diretor Adjunto de Unidade Escolar fará jus a uma gratificação mensal, na forma estabelecida no Art. 51 desta Lei.

Art. 36 - Os docentes que lecionam em zona inóspita, terão seus vencimentos acrescidos de uma Gratificação paga com base no Piso Salarial da Classe "A", durante o período letivo, em conformidade com os percentuais previstos na Tabela constante no Anexo III desta Lei.

§ 1º - Farão jus a gratificação de zona inóspita os docentes que residirem na sede do município e lecionarem nas Unidades Escolares do Campo.

§ 2º - De igual modo, farão jus a gratificação de zona inóspita os docentes que residirem na Zona Rural e lecionarem nas Unidades Escolares da sede do município.

§ 3º - Os docentes que residirem em comunidades rurais e lecionarem em Unidades Escolares de outras comunidades rurais, farão jus a gratificação de zona inóspita, em conformidade com a Tabela constante no Anexo III, considerando a distância entre as duas comunidades rurais.

Art. 37 - Os docentes em pleno exercício em sala de aula têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o calendário escolar.

Art. 38 - Os Profissionais que oferecem suporte pedagógico como o administrador escolar, supervisor, orientador educacional, terão 30 (trinta) dias de férias preferencialmente durante os períodos de recesso escolar.

Art. 39 - Os docentes que não estiverem em regência de classe, mesmo com exercício nas Unidades Escolares, terão 30 (trinta) dias de férias à semelhança dos outros profissionais da Educação.

Parágrafo único - Os Professores e os profissionais que dão suporte à educação em exercício fora das unidades escolares gozarão férias de acordo com o planejamento do respectivo órgão a que esteja cedido.

Art. 40 - Os Profissionais de Educação terão direito à licença para tratar de interesse particular, licença para acompanhar o cônjuge e licença para qualificação profissional, em conformidade com o que estabelece o Estatuto dos Servidores Municipais.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 28 de dezembro de 2017.

**Atos do Executivo**

Art. 41 - Depois de 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderão os Profissionais da Educação obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, perdendo em consequência, a designação prevista nesta Lei.

Parágrafo único - Os profissionais da Educação deverão aguardar em exercício a concessão de licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

Art. 42 - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a 02 (dois) anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término ou da interrupção anterior.

Art. 43 - O membro do Magistério, casado, terá direito à licença sem remuneração, quando o cônjuge for transferido ou mudar-se para fora do município.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, devendo ser renovada de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

§ 2º - Durante a licença de que trata o *caput* deste Artigo, os Profissionais da Educação não contarão tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 44 - Cessando o motivo da licença ou não requerida documentalmente sua renovação, os Profissionais da Educação deverão reassumir o exercício de suas funções dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta de serviço.

Art. 45 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento dos Profissionais da Educação de suas funções sem prejuízo de sua remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida para frequência a cursos de Mestrado, pelo prazo de 02 (dois) anos e de Doutorado pelo prazo de 04 (quatro) anos, desde que referentes à Educação e ao Magistério.

Art. 46 - A concessão de licença para a qualificação profissional, de que trata o artigo anterior, ficará a critério da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo que considerará a situação e o interesse do ensino municipal.

Parágrafo único – Somente será concedida a licença de que trata o Art. 45, nos



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 28 de dezembro de 2017.

**Atos do Executivo**

casos em que não exista instituição de ensino que ofereça a qualificação necessária numa distância de até 200 km (duzentos quilômetros) da sede do município.

**CAPÍTULO IX  
DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 47 - O regime de trabalho dos Profissionais da Educação será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, para o desempenho das atividades de interação com os educandos, cujos vencimentos obedecerão ao disposto no art. 2º da Lei nº 11.738/2008, com base na Tabela constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo, com base nas Tabelas constantes do Anexo II desta Lei.

**CAPÍTULO X  
DOS DEVERES E DAS PENALIDADES**

Art. 48 – Os Profissionais da Educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - conhecer e respeitar a lei;

II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;

III - utilizar processos didático-pedagógicos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerir medidas para aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;

V - participar das atividades da educação inerentes a sua função;

VI - freqüentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e local, sempre que a situação o exigir;

IX - cumprir as ordens superiores, formalizando sua discordância quando as mesmas não estiverem coerentes com a legislação em vigor;

X - apresentar atitudes de respeito e consideração para com superiores hierárquicos e



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 28 de dezembro de 2017.

**Atos do Executivo**

tratar com dignidade e respeito os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XI - comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XII - zelar pela conservação do Patrimônio Público Municipal, confiado à sua guarda e uso;

XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XIV - zelar pela ética profissional;

XV - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;

XVI - cumprir as disposições do Regime Jurídico adotado no Município para o Magistério (Estatuto dos Servidores Municipais).

Parágrafo único – Aplicam-se, no que couberem, as disposições previstas na Carta Magna de 1988, no que se refere à proibição de acumulação de cargos e funções.

Art. 49 – Os Profissionais da Educação ficam subordinados às disposições relativas às penalidades, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO XI

DO QUADRO DE CARREIRA E  
REMUNERAÇÃO

Art. 50 - O Quadro de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação será definido da seguinte forma:

I - o Anexo I trata dos Cargos de Provisão Efetivo e suas denominações;

II - o Anexo II trata das funções gratificadas de Coordenador Pedagógico, Supervisor Escolar, Orientador Educacional;

III - o Anexo III trata das funções comissionadas de Diretor e Diretor Adjunto de estabelecimento de ensino;

IV - o Anexo IV estabelece o Quadro de Remuneração dos Profissionais do Magistério;

V - o Anexo V estabelece o Quadro de Gratificação da Zona Inóspita.

Art. 51 – O Profissional da Educação designado para o exercício da função Professor, Diretor e Diretor Adjunto de Ensino, terá uma gratificação cujo valor será estabelecido de acordo com o número de alunos, observados os seguintes critérios:



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 28 de dezembro de 2017.

**Atos do Executivo**

I – na escola com matrícula de até 150 (cento e cinquenta) alunos, o Diretor receberá uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento), calculada sobre o piso salarial do magistério;

II – na escola com matrícula de 151 (cento e cinquenta e um) a 350 (trezentos e cinquenta) alunos, o Diretor receberá uma gratificação correspondente a 30% (trinta por cento), calculada sobre o piso salarial do magistério;

III – na escola com matrícula de 351 (trezentos e cinquenta e um) a 550 (quinhentos e cinquenta) alunos, o Diretor receberá uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento), calculada sobre o piso salarial do magistério.

IV – na escola com matrícula de mais de 550 (quinhentos e cinquenta) alunos, o Diretor receberá gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o piso salarial do magistério.

Parágrafo único– o Diretor Adjunto fará jus a uma gratificação correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da Gratificação que é paga ao Diretor.

Art. 52 – As funções gratificadas serão exercidas, preferencialmente, por membros do

Quadro dos Profissionais da Educação, ressalvadas as hipóteses de nomeações para os Cargos Comissionados da área de Educação, de livre nomeação e exoneração, conforme previstos na Lei Municipal nº. 916/2005.

Art. 53 - As gratificações de que trata o art. 51 desta Lei não serão percebidas durante o período de férias e licença para tratamento de saúde.

Art. 54 - Os Profissionais da Educação do Município que concluírem Curso de Graduação terão seus vencimentos acrescidos em 40% (quarenta por cento); os que concluírem Curso de Especialização terão seus vencimentos acrescidos em mais 12% (doze por cento); os que concluírem Cursos de Mestrado em mais 20% (vinte por cento) e os que concluírem Curso de Doutorado em mais 30% (trinta por cento), sobre o valor do salário-base, obedecendo a correspondente proporcionalidade.

Art. 55 – O Professor de Educação Básica I fará jus a uma gratificação de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por cada aluno da turma que estiver lecionando, incidindo o referido percentual sobre o valor do Professor de Educação Básica I – Classe A.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 28 de dezembro de 2017.

**Atos do Executivo**

Art. 56 – O Professor de Educação Básica II fará jus à gratificação prevista no Artigo anterior, considerando a divisão aritmética do número total de alunos matriculados nas séries finais do Ensino Fundamental pelo total de professores em efetivo exercício na referida categoria.

Art. 57 - As disposições da presente lei também se aplicam aos profissionais da educação cedidos a outras esferas administrativas, órgãos ou instituições, sejam elas públicas ou privadas.

**CAPITULO XII  
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 58 - A Avaliação de Desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade da Educação Pública, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

Parágrafo único - A avaliação de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado segundo diretrizes a serem estabelecidas por Portaria editada pela Secretária Municipal da Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo.

**CAPÍTULO XIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E  
TRANSITÓRIAS**

Art. 59 – O enquadramento, nas Classes e Níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis, efetivos e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º - O ocupante do cargo de professor, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de professor de Educação Básica I, classe A.

§ 2º - O ocupante do cargo de professor, com Graduação, passará a ocupar o cargo de professor de Educação Básica I, classe B.

§ 3º - O ocupante do cargo de professor, com Especialização, passará a ocupar o cargo de professor de Educação Básica I, classe C.

§ 4º - O ocupante do cargo de professor, com Mestrado, passará a ocupar o cargo de professor de Educação Básica I, classe D.

§ 5º - O ocupante do cargo de professor, com Doutorado, passará a ocupar o cargo de professor de Educação Básica I, classe E.

6º - O ocupante do cargo de professor com Graduação, passará a ocupar o cargo de professor Educação Básica II, classe B; com



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 28 de dezembro de 2017.

**Atos do Executivo**

Especialização Classe C; com Mestrado Classe D e com Doutorado Classe E;

§ 7º - O profissional do magistério será posicionado nas referências da Classe relativa à sua habilitação, conforme o seu atual tempo de serviço na estrutura municipal de ensino:

- I – até 05 (cinco) anos, no nível I;
- II – acima de 05 (cinco) e até 10 (dez) anos, no nível II;
- III – acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos, no nível III;
- IV – acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, no nível IV;
- V – acima de 20 (vinte) e até 25 (vinte e cinco) anos, no nível V.
- VI – acima de 25 (vinte e cinco) anos, no nível VI.

Art. 60 – Os servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público para suprir as eventuais licenças remuneradas dos profissionais do magistério, não serão considerados profissionais do magistério público da Educação Básica, na forma do § 2º do Art. 2º da Lei nº 11.738/2008, devendo ser celebrados contratos administrativos na forma da Lei Municipal nº 908/2005.

1º - Os servidores contratados de que trata o *caput* deste artigo, não perceberão os vencimentos, vantagens e gratificações devidas ao titular do cargo, excetuando-se a gratificação prevista no Art. 36 desta Lei.

§ 2º - Os servidores contratados deverão ter a formação mínima prevista no Art. 62 da LDB - Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 61 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária do Município, nos termos da LDO.

Art. 62 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 – Revoga-se a Lei Municipal nº 1.127/2010, e demais disposições em contrário.

Princesa Isabel, em 28 de dezembro de 2017.

**RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Prefeito



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 28 de dezembro de 2017.

Atos do Executivo

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	120
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	50

ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS

COORDENADOR PEDAGÓGICO	10
SUPERVISOR ESCOLAR	10
ORIENTADOR EDUCACIONAL	10

ANEXO III

FUNÇÕES COMISSIONADAS

CARGOS	QUANTIDADE
DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO	10
DIRETOR ADJUNTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO	08

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO PARA O REGIME DE 25 HORAS SEMANAIS

CARGOS	CLASSES			NÍVEL						
				I	II	III	IV	V	VI	
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO 1º AO 9º ANO	BASE									
	A	MAGISTÉRIO	640,25	672,26	705,87	741,16	778,22	817,13	857,99	
	B	GRADUAÇÃO	896,35	941,16	988,22	1.037,63	1.089,51	1.143,99	1.201,19	
	C	ESPECIALIZAÇÃO	1.003,91	1.054,10	1.106,81	1.162,15	1.220,25	1.281,27	1.345,33	
	D	MESTRADO	1.254,89	1.317,63	1.383,51	1.452,69	1.525,32	1.601,92	1.681,67	
E	DOUTORADO	1.694,10	1.778,80	1.867,74	1.961,13	2.059,18	2.162,14	2.270,25		

\* Valores em moeda corrente Nacional (R\$)

ANEXO V

TABELA DA GRATIFICAÇÃO DE ZONA INÓSPITA

DISTÂNCIA (KM)	GRATIFICAÇÃO (%)
De 03 a 05 km	10% (dez por cento)
De 06 a 10 km	15% (quinze por cento)
De 11 a 20 km	20% (vinte por cento)
De 21 a 30 km	25% (vinte e cinco por cento)
Mais de 30 km	30% (trinta por cento)

Gabinete do Prefeito de Princesa Isabel, em 28 de dezembro de 2017.

**RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Prefeito

Página 18 de 18